PROJUDI - Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 108.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
05/03/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

Autos nº 0081939-65.2025.8.16.0014

DECISÃO

I. Breve relatório

1. Ferro Velho Batista Ltda. e Araúna Administração e Participação Ltda. ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através do presente pedido de recuperação judicial.

2. Alegam que o Ferro Velho Batista Ltda. tem origem em 1971, surgindo como empreendimento familiar voltado à reciclagem de metais, atuando na compra e venda de sucatas industriais destinadas aos mais diversos segmentos da indústria metalmecânica.

3. Afirmam que, em razão do crescimento patrimonial pessoal de Vander (sócio do Ferro Velho Batista Ltda.) e de sua esposa Vanda, foi constituída, em 2014, a Araúna Administração Ltda., empresa voltada à locação, arrendamento e comodato de imóveis e bens móveis, como maquinários, caminhões e estruturas operacionais utilizadas pelo próprio Ferro Velho Batista e eventualmente por terceiros.

4. A Araúna passou a desempenhar função essencial na organização das empresas, centralizando a propriedade e disponibilização de bens necessários às atividades operacionais do Ferro Velho.

5. O grupo empresarial alega que vem enfrentando, nos últimos anos, agravamento expressivo de sua situação econômico-financeira, em razão de vários fatores, em especial a crise societária deflagrada entre Vander e seu irmão (antigo sócio do Ferro Velho Batista), que culminou não apenas na dissolução litigiosa da sociedade, mas também na abertura, por José Valdir, da

PROJUDI - Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 108.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
05/03/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

empresa Eurofer Ferro e Aço Ltda., com o mesmo objeto social do Ferro Velho Batista.

6. Apontaram como fatores da crise: (i) concorrência interna desleal; (ii) perda de clientes; (iii) obrigações judiciais elevadas; (iv) endividamento crescente; e (v) custos financeiros cada vez mais elevados.

7. Argumentam que, apesar das dificuldades elencadas, o grupo permanece viável, enfrentando momento transitório de crise, e que poderá ser superado mediante a utilização do instrumento legal previsto na Lei nº 11.101/2005.

8. Com a inicial vieram documentos (**movs. 1.2/1.138**) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções.

9. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 11ª Vara Cível de Londrina.

10. Na decisão proferida no **mov. 23** foi determinada a realização de constatação prévia e indeferida a liminar.

11. As autoras se manifestaram no **mov. 28**, requerendo o aditamento do pedido, para solicitar a consolidação substancial.

12. O laudo da constatação prévia foi apresentado no **mov. 31.**

13. O juízo deferiu o aditamento à inicial **(mov. 32)** e determinou a emenda, nos termos apresentados na constatação prévia **(mov. 38).**

14. Ao **mov. 45**, as autoras apresentaram novo pedido de aditamento da inicial, solicitando a autorização para incorporação da AÇOS CORTE pela requerente ARAÚNA, com a consequente integração dessa ao processo de recuperação judicial. Ao **mov. 47** juntaram documentos a fim de comprovar a necessidade da consolidação substancial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

15. Ao **mov. 50**, as autoras reiteraram o pedido de tutela de urgência, informando que houve o bloqueio de todas as contas do Ferro Velho na demanda da cisão societária.

16. A perita nomeada para a constatação prévia apresentou manifestação ao **mov. 52**, reiterando os termos do laudo apresentado e solicitando prazo para manifestação acerca da consolidação substancial.

17. Manifestação do credor José Valdir Batista alegando que o pedido de recuperação judicial configura tentativa de frustrar credores, ocultar e desviar patrimônio (**mov. 53**).

18. O juízo, ao **mov. 54**, entendeu necessária a oitiva das autoras e da responsável pela constatação prévia acerca das alegações formuladas pelo credor, negando provimento ao pedido de processamento da recuperação judicial.

19. Diante da Resolução 516, de 13 de outubro de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 672/2025, o feito foi remetido para este juízo (**mov. 64**).

20. Nova manifestação das autoras (**mov. 76**), refutando as alegações formuladas pelo credor José Valdir Batista.

21. Manifestação da responsável pela constatação prévia (**mov. 85**).

22. Decisão de **mov. 22**, em que juízo determinou a realização de diligências diante da alegação formulada pelo credor José Valdir Batista.

23. Manifestação do Itaú Unibanco S.A. pelo indeferimento do processamento (**mov. 101**).

24. Petição do credor José Valdir Batista **(mov. 103).**

25. As requerentes se manifestaram acerca das impugnações dos credores **(movs. 104 e 105).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

PROJUDI - Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 108.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
05/03/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

26. A administradora judicial nomeada para constatação prévia apresentou parecer técnico **(mov. 106).**

27. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Decisão

II.1. Do processamento da recuperação judicial

28. Inicialmente, cumpre reproduzir a manifestação de **mov. 52** apresentada pela administradora judicial nomeada para constatação prévia, nos seguintes termos:

> *No âmbito da constatação prévia, esta Equipe Técnica concluiu: (i) pela efetiva existência de atividade empresarial exercida pelas Recuperandas; (ii) que o principal estabelecimento se encontra localizado no município de Londrina/PR; e (iii) que os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 foram integralmente satisfeitos, assim como os requisitos documentais exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma legal.*
>
> *Durante a análise preliminar, esta Equipe Técnica solicitou esclarecimentos adicionais acerca de uma terceira sociedade empresária — Aços Corte — que apresentava indícios de integração ao mesmo grupo econômico e sobre o pedido de consolidação substancial formulado apenas no dia 01/12/2025, por meio de emenda à petição inicial.*
>
> *A constatação prévia concluiu estarem presentes os requisitos legais para o processamento do feito sob a modalidade de consolidação processual. Contudo, no que se refere à consolidação substancial, considerando o seu caráter excepcional, entendeu-se necessária a apresentação de elementos probatórios mais robustos que justifiquem o tratamento unitário dos patrimônios das devedoras.*
>
> *Nos Movs. 45, 47 e 50, as Recuperandas procederam à juntada de novos documentos, bem como à retificação da lista de credores.*
>
> *Diante da urgência manifestada pelas devedoras para obtenção do deferimento do pedido de recuperação judicial, especialmente para fins de fruição da proteção legal decorrente do stay period, esta Equipe Técnica reitera o entendimento de que é plenamente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual. Todavia, requer a concessão de prazo adicional de 5 (cinco) dias para análise específica dos documentos juntados em 15/12/2025, exclusivamente no que se refere ao pedido de consolidação substancial.*
>
> *Ressalta-se que inexiste óbice para que este d. Juízo aprecie o pedido de consolidação substancial em momento subsequente, especialmente considerando o caráter extraordinário do tratamento unitário das Devedoras,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

> *desde que tal análise seja realizada em tempo compatível com a elaboração do Plano de Recuperação Judicial.*
>
> *Por fim, no tocante à anunciada incorporação da sociedade Aços Corte pela Araúna Administração e Participação Ltda., os pedidos de esclarecimentos adicionais formulados por esta Equipe Técnica fundamentaram-se no art. 51, inciso III, 'e', da Lei nº 11.101/2005. Não obstante, a deliberação acerca de reorganização societária envolvendo empresa que não integra o polo ativo do presente procedimento escapa à competência do juízo recuperacional e não se enquadra nas hipóteses legais que exigem autorização judicial prévia. Uma vez concluída a incorporação, caberá à sociedade controladora apenas informar os impactos patrimoniais decorrentes da operação.*

29. Após nova provocação do juízo, diante da impugnação apresentada pelo credor José Valdir Batista, a administradora judicial apresentou parecer técnico detalhado, promovendo considerações relevantes acerca da crise econômico-financeira das requerentes, apresentando a seguinte conclusão (**mov. 106**):

> *"Diante do exposto, opina esta Perita pelo recebimento dos esclarecimentos ora prestados e pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual."*

30. Pois bem. Adiro as conclusões lançadas no laudo quanto ao atendimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, pois a documentação apresentada encontra-se substancialmente em conformidade com as exigências legais, razão pela qual **defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005**.

31. Ressalto que eventual abuso do pedido de recuperação judicial ou desvio de finalidade do instituto poderá ser tratado no campo do art. 64, da Lei 11.101/05.

II.2. Do processamento em consolidação processual:

32. Na petição inicial, as requerentes solicitaram que a recuperação judicial seja processada em regime de consolidação processual. Em aditamento (**mov. 28**), requereram a consolidação substancial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

33. Antes de deliberar sobre o pedido no caso concreto, impõe-se breve consideração acerca dos institutos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. O desenho normativo da consolidação processual e substancial impõe desafios relevantes à gestão judicial, sobretudo em razão da inexistência de disciplina processual compatível com a complexidade e a magnitude dos efeitos econômicos e jurídicos que deles decorrem.

34. Na prática forense, a deliberação acerca da consolidação processual e substancial tem sido realizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque ela repercute diretamente na estrutura, no conteúdo e na lógica econômica da elaboração do plano a ser apresentado, nos termos dos arts. 69-I e 69-L da Lei nº 11.101/2005[1].

35. Considerando que a decisão de processamento deflagra o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração e negociação do plano de recuperação judicial (art. 53), revela-se necessário que a recuperanda disponha, desde esse momento inicial, de parâmetros mínimos de previsibilidade e segurança jurídica quanto ao regime de consolidação aplicável, sob pena de comprometer a própria racionalidade do processo recuperacional.

36. Ocorre que a necessidade de deliberar, logo no início do processo, sobre matérias sensíveis e juridicamente complexas – quando muitos dos potenciais atingidos sequer puderam participar do contraditório – tensiona o devido processo legal e exige do juízo uma calibragem cuidadosa das técnicas processuais.

---

[1]**TJSP:** AI. 2141533-49.2019.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 30/10/2019; AI. 2341207-32.2024.8.26.0000, Des. Sérgio Shimura, 2ª CRDE, Dj. 24/07/2025; AI. 2311922-57.2025.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 12/12/2025.

TJPR: AI. 0062470-75.2025.8.16.0000, Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª C. Cív., Dj. 12/11/2025; AI. 0007150-40.2025.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 01/09/2025; AI. 0067367-83.2024.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 25/06/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

37. De um lado, o processo recuperacional reclama dinamismo, imediatidade e capacidade de resposta célere, impostos pelas contingências inerentes à crise econômico-financeira e à preservação da empresa. De outro, credores e demais interessados preservam o direito de participar do contraditório, de questionar as decisões proferidas e de aportar elementos fáticos e jurídicos que, em razão da urgência da fase inicial, não puderam ser apreciados de forma dialética e mais aprofundada[2].

38. Nesse contexto, as técnicas processuais da *cognição sumária* e da *precariedade* mostram-se adequadas e funcionalmente valiosas, pois permitem a aceleração da resposta jurisdicional exigida pelo contexto fático, sem descurar das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal[3].

39. A cognição sumária[4], aqui compreendida como técnica de abreviação da resposta jurisdicional, autoriza o julgador a decidir com base nos elementos disponíveis no momento inicial do processo, mediante a formulação de juízo de probabilidade, ainda que não definitivo[5].

---

[2] "A tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma, como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material. A tutela jurisdicional do direito pode ser vista como a proteção da norma que o institui. Trata-se da atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem. [...] Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. **(MARINONI, Luiz Guilherme, Técnica processual e tutela dos direitos, 7a ed., RT, 2020, p. 100 e 101)**

[3] "É compreensível, portanto, o prestígio outorgado ao contraditório no processo. No entanto, é preciso compatibilizá-lo com eventual necessidade de emprego da técnica antecipatória para prestação da tutela adequada e efetiva aos direitos, tendo em conta que um e outro compõem o direito ao processo justo. Trata-se de questão de suma importância, na medida em que o debate a respeito do alcance do direito à tutela adequada e efetiva dos direitos e do direito ao contraditório pertence inquestionavelmente ao plano constitucional e, mais especificamente, ao âmbito dos direitos fundamentais. É que tanto o direito à tutela adequada e efetiva como o direito ao contraditório gozam de proteção constitucional e não podem ser simplesmente suprimidos da organização do direito ao processo justo. **(MITIDIERO, Daniel Francisco. Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 143)**

[4] O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a decisão de processamento é amparada em cognição sumária. (STJ: AREsp n. 2.668.231/MS, Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dj. 18/12/2025.). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP: Ap. Cív. 1023772-89.2017.8.26.0224, Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, Dj. 30/01/2020.)

[5] "A técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para a prestação da tutela jurisdicional final

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

40. A precariedade do provimento, por sua vez, afasta qualquer pretensão de imutabilidade, viabilizando o contraditório diferido e a reavaliação da decisão à medida que o debate processual se amplia e o processo adquire maior densidade probatória.

41. Assim, a decisão que aprecia o pedido de consolidação processual e substancial nesta fase inicial deve ser compreendida como fundada em cognição sumária, de caráter provisório e precário, permanecendo aberta à revisão diante da superveniência de novos elementos fáticos ou jurídicos, em conformidade com a dinâmica própria do procedimento recuperacional.

42. No caso concreto, a análise técnica empreendida no âmbito da constatação prévia corroborou, de forma consistente, as alegações formuladas na petição inicial quanto à existência dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual, mas não da substancial.

43. A consolidação substancial pressupõe: (a) grupo sob controle comum já em consolidação processual; e (b) interconexão e confusão patrimonial, (c) que tornem difícil identificar e separar os patrimônios sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Além desses requisitos cumulativos, exige-se a presença de ao menos duas das seguintes circunstâncias: (d) garantias cruzadas; (e) relação de controle ou dependência; (f) identidade total ou parcial do quadro societário; (g) ou atuação conjunta no mercado.

44. *In casu*, a equipe responsável pela constatação prévia ponderou o seguinte acerca da consolidação substancial e processual (**mov. 106**):

> *Não obstante tais circunstâncias, os elementos constantes dos autos — especialmente a similitude operacional entre as atividades desenvolvidas, o compartilhamento de estrutura e a convergência do quadro societário — indicam a existência de grupo econômico entre as sociedades envolvidas.*
>
> *(...)*
>
> *No caso concreto, a análise técnica dos documentos contábeis, financeiros e societários encaminhados não evidenciou cenário dessa natureza. Foram*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

PROJUDI - Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 108.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
05/03/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

identificadas movimentações financeiras pontuais entre as sociedades, bem como a existência de ativos de titularidade da empresa Araúna que se encontram na posse da Ferro Velho Batista mediante relação contratual de locação.

Todavia, tais circunstâncias, por si sós, não configuram confusão patrimonial estrutural, mas sim interação compatível com a existência de grupo econômico. Não se verificou comunhão total de ativos e de passivos entre as empresas, tampouco a prestação de garantias cruzadas que indicassem indistinção patrimonial relevante. Os registros contábeis permitiram identificar a titularidade dos ativos e a individualização das obrigações de cada sociedade sem necessidade de reconstrução complexa ou dispêndio desproporcional de recursos técnicos.

Considerando, portanto, a excepcionalidade da consolidação substancial e a inexistência de confusão patrimonial que inviabilize a identificação da titularidade dos ativos e passivos, entende esta Administração Judicial que, no presente momento, mostra-se adequada a tramitação do feito sob a forma de consolidação processual. Ressalva-se, contudo, que a eventual adoção de consolidação substancial poderá ser objeto de apreciação pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação aplicável, caso assim deliberado pelos titulares dos créditos."

45. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que, ao menos em sede de cognição sumária e precária, estão presentes elementos suficientes para o processamento da recuperação judicial **em regime de consolidação processual**, nos termos dos arts. 69-G a 69-I da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior à luz da ampliação do contraditório e da evolução do processo.

II.3. Da nomeação do administrador judicial

46. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica SCZ – Scalzilli Becue Administração Judicial Ltda., CNPJ 5 6.136.893/0001-51.

47. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

PROJUDI - Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 108.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
05/03/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

48. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos.

49. Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia.

50. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se, no Diário da Justiça Eletrônico, o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

II.4. Das demais providências da Lei nº 11.101/2005

51. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão **"em Recuperação Judicial"**, nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual.

52. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

53. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe ao devedor, nos termos do § 3º do art. 52, promover a devida comunicação da suspensão ora determinada aos juízos competentes.

54. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis.

55. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público, da Receita Federal e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência.

56. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005[6], cabendo ao devedor arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação.

[6] Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

II.5. Do trâmite da recuperação judicial

57. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convolação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal.

58. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica, que deverá observar o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mediante fundamentação objetiva e técnica, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (art. 57, 73, VI e §3º da Lei nº 11.101/2005)[7].

59. A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores.[8]

60. A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa[9].

---

[7] Essa é a lição de Rachel Sztajn: "Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta" (*in* Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).

[8] in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.

[9] RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolação em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

61. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo.

62. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a". Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo, dentre as quais se destacam:

> a) fiscalizar as atividades do devedor; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...] f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

63. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente

não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

PROJUDI - Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 108.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
05/03/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

64. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação.

65. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei.

66. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

67. O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia **05 de maio de 2026**, competindo ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

PROJUDI - Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 108.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
05/03/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei nº 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

II.6. Sobre a declaração de essencialidade de ativos

68. Preliminarmente, cumpre observar que não há previsão normativa na Lei nº 11.101/2005 de um incidente processual que autorize o juízo da recuperação judicial a declarar, de forma abstrata, genérica e preventiva, quais bens devem ser considerados essenciais à atividade empresarial.

69. A Lei nº 11.101/2005 dispõe que, embora determinados créditos não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o *stay period*, a prática de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial. Verificada, em situações concretas e específicas, a violação desse comando legal, incumbe a este Juízo determinar a suspensão ou, conforme as circunstâncias do caso, a substituição da medida constritiva.

70. Ressalte-se, contudo, que a própria sistemática legal pressupõe a existência de ato constritivo concreto e atual, já efetivado ou iminente, incidente sobre o ativo indispensável à continuidade da atividade. A declaração de essencialidade, portanto, não se presta à blindagem preventiva e abstrata do patrimônio da recuperanda:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores em execução de crédito extraconcursal contra empresa em recuperação judicial deve ser previamente autorizado pelo juízo da recuperação judicial. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, encerrado o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execução de crédito extraconcursal se exaure. 5. **A análise da essencialidade de bens ou valores constritos deve ser realizada após a efetivação da constrição, não sendo exigida consulta prévia ao juízo recuperacional antes da**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

> **medida constritiva.** 6. O crédito extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal mantém competência para analisar a essencialidade dos bens constritos, em observância ao princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para negar provimento ao r ecurso especial. **(AREsp n. 1.890.609/SC; Min. Raul Araújo; 4ª Turma; Dj. 03/11/2025.)**

71. Ademais, nem toda controvérsia envolvendo atos constritivos oriundos de outros juízos exige incursão específica sobre a essencialidade dos bens. Em diversas hipóteses, a análise é mais objetiva, bastando verificar se o crédito é sujeito à recuperação judicial e se a constrição viola o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

72. Verifico que a parte autora indicou, ao **mov. 50**, que as contas bancárias do Ferro Velho Batista Ltda. tem sido alvo de bloqueios na demanda ajuizada pelo ex-sócio, pleiteando a determinação de desbloqueio. Contudo, sequer indicou quais valores foram bloqueados, nem mesmo demonstrou a essencialidade desses para a manutenção da atividade empresarial. Isto é, a pretensão da parte autora ainda assim é revestida de caráter genérico.

73. Diante desse contexto, indefiro a liminar, sem prejuízo de posterior e eventual reconhecimento da essencialidade de bens, o qual ficará condicionado à demonstração de risco real e iminente de constrição, o que até o momento não foi evidenciado.

II.7. Da garantia do contraditório e da ampla defesa

74. Registra-se que diversas deliberações relevantes, com potencial impacto sobre a esfera jurídica e patrimonial dos credores e de terceiros interessados, foram adotadas nesta decisão de processamento com fundamento em cognição sumária e de natureza precária, sem a oitiva prévia dos possíveis atingidos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

75. Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento nos arts. 7º, 9º, 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 52, inciso V, § 1º, e 189 da Lei nº 11.101/2005, determino que as intimações e o edital previstos nesta decisão oportunizem aos credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais a apresentação de manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado o contraditório diferido e o controle posterior das decisões.

II.8. Providências finais

76. Em síntese:

> a) fica deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, condicionada à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações e esclarecimentos apontados no laudo de constatação prévia;
>
> b) fica deferido, em sede de cognição sumária e precária, o processamento da recuperação judicial em regime de **consolidação processual**, nos termos dos arts. 69-G a 69-I da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior após ampliação do contraditório;
>
> c) fica nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica SCZ – Scalzilli Becue Administração Judicial Ltda.;
>
> d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo;
>
> e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ;
>
> f) após a juntada do orçamento, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público;
>
> g) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar, após a denominação empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;
>
> h) concedo o prazo de suspensão mencionado no artigo 6º c/c art. 52, inc. III, pelo prazo de 180 dias;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD

i) indefiro o controle de essencialidade prévio diante das considerações expostas;

j) intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão;

k) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos para verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005;

l) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, promovendo-se a publicação pela serventia;

m) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público, a Receita Federal e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, para ciência do processamento;

n) o prazo para habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital do art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais;

o) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até **05 de maio de 2026**, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005;

p) considerando que diversas matérias relevantes foram decididas em sede de cognição sumária e precária, determino que as intimações (art. 52, V) e o edital (art. 52, §1º) consignem expressamente a possibilidade de que credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais apresentem manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das deliberações adotadas no âmbito de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurando-se o contraditório diferido e a ampla defesa;

77. Dil. Int.[10]

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

[10] PDF5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55R MZ2V8 H2Z8X 8S6TD